

O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Paulo Lins e Silva

Diretor Internacional do IBDFAM.

Sumário: Introdução. 1. Cartas rogatórias. 2. Homologação de sentença estrangeira. 3. Auxílio direto. 4. Breve histórico das cartas rogatórias no Brasil. 5. A cooperação entre estados na Europa e Américas. 6. Críticas à lentidão. 7. Alimentos e a cooperação internacional. 8. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Cartas “Prorrogatórias ou Protelatórias” - O Direito de Família é um Direito especial – Por que não excepcional!

A grande mobilidade proporcionada pelo advento dos meios de comunicação global permite que a pluralidade das famílias se constate hoje também no plano internacional, o que enseja inúmeras repercussões para o Direito Internacional privado, em especial no que tange ao Direito de Família.

Inúmeras são as questões de cunho internacional relacionadas à validade do casamento, ao regime de bens, à posterior repartição do patrimônio em caso de separação e divórcio, à sucessão e nomeadamente questões relacionadas às crianças.

A cooperação jurídica internacional é imprescindível, uma vez que o aumento do deslocamento de pessoas e bens entre fronteiras tem causado maior interesse por parte dos Estados. Na esfera civil, cumprindo tal propósito, três instrumentos assumem relevância prática: as cartas rogatórias, a homologação de decisões estrangeiras e o auxílio direto.

Este trabalho se propõe a servir como base para uma reflexão sobre a urgente necessidade de desengessar os trâmites concernentes ao intercâmbio entre Estados para os fins de administração da justiça, a partir da apreciação dos mecanismos de cooperação internacional no Brasil.

Far-se-á uma análise da presença da cooperação jurídica nos ordenamentos jurídicos modernos, ressaltando que a consolidação do instituto do “auxílio direto” seria essencial para uma efetiva prestação jurisdicional, considerando o direito fundamental à razoável duração do

processo, notadamente no campo delicado do Direito de Família que, por sua natureza, é um Direito especial, diferenciado pelo seu alcance humano dos outros ramos científicos, pela sua natureza jurídica e afinidade interna com os princípios fundamentais da ordem pública.

1. CARTAS ROGATÓRIAS

A carta rogatória é um dos meios de comunicação processual, utilizada como instrumento necessário para o intercâmbio processual, dirigida sempre à autoridade estrangeira. Em inglês, são chamadas *letters rogatory*; em francês, *comissions rogatoires*, e, em espanhol, *ex hortos*.

Denomina-se Juízo Rogante aquele que tem o interesse jurídico ativo no pedido, aquele que envia a solicitação, e Juízo Rogado, o sujeito passivo desta relação, ou seja, a autoridade estrangeira que recebe o pedido.

É importante lembrar que, tanto nas rogatórias ativas como nas passivas, não há delegação de poderes, apenas a cooperação interjurisdicional. O princípio do caráter instrutório das cartas rogatórias, tanto ativas como passivas, devem ter finalidade de citação, esclarecimento, perícia, remessa de documentos processuais, notificação, restituição de menores, avaliação de bens, intimação e até interrogatório. Isto porque o instrumento adequado para o cumprimento das medidas executórias não é a carta rogatória, mas sim a homologação de sentença estrangeira.

2. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Quando se fala em homologação de sentença estrangeira, faz-se importante ressaltar que não há qualquer tipo de exame de mérito da decisão alienígena. O modelo adotado no Brasil inspirou-se no italiano, chamado de sistema de delibação, pelo qual não se questionava o mérito da decisão, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos formais, além da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional, como exemplo, antes de 1977 não se homologava sentença estrangeira de divórcio.

Já constava da Constituição de 1934, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (1942), e recente na Emenda Constitucional n. 45 de 2004, devendo o Superior Tribunal de Justiça atentar sempre para as matérias que não infrinjam a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional. Exceção à homologação estrangeira pelo STJ e o pedido de Extradicação que é competência absoluta do Supremo Tribunal Federal.

Pelo sistema brasileiro, o *meritum causae* é intocável. Apreciar-se-ão como se disse acima as questões de ordem formal que, verdadeiramente,

refletem o devido processo legal para o reconhecimento do ato sentencial estrangeiro, tais como a competência, a observância do contraditório e a adaptação do julgado à nossa ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, os requisitos para a homologação de sentença estrangeira em nosso país eram estabelecidos pelo art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece que será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Adequar a sentença aos nossos cânones denomina-se “homologação de sentença estrangeira”, cuja seriedade justifica a antiga competência constitucional do Supremo Tribunal Federal e a atual do Superior Tribunal de Justiça, muito embora, após a homologação, a execução proceda-se no juízo federal de primeira instância.

Entretanto, não obstante a ausência de menção expressa, a sentença estrangeira que ofenda aos preceitos constitucionais e à ordem pública não deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. A verificação feita por este Tribunal se baseia na Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005, que, no seu art. 5º, estabelece as condições de “homologabilidade” bem como a metodologia da nacionalização da sentença estrangeira. O legislador repetiu as regras insitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao Código Civil, em seu art. 15, as quais condicionam a aprovação daquela decisão ao preenchimento dos seguintes requisitos: decisão proferida por juízo competente, partes citadas, prova do trânsito em julgado, autenticação consular e a tradução.

Após o recebimento do pedido de homologação, a parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, apresentar contestação ao pedido de homologação.

Posteriormente, à apresentação da contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. Igualmente, a participação do Ministério Público está assegurada, posto que o art. 10 da Resolução n. 9, do Superior Tribunal de Justiça concede ao Procurador-Geral da República o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da defesa no tocante ao pedido de homologação de sentença ou cartas rogatórias.

A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser homologadas parcialmente de acordo com o art. 9º, § 2º do Superior Tribunal de Justiça.

3. AUXÍLIO DIRETO

Cumpre mencionar um instrumento recente de cooperação internacional, já incorporado à maioria dos ordenamentos jurídicos modernos: o *auxílio direto*. Por meio deste instrumento, permite-se que a autoridade estrangeira solicite a realização de diligências no país, tal como ocorre no âmbito das cartas rogatórias.

Entretanto, esse instrumento não depende de uma decisão oriunda de autoridade estrangeira proferida de acordo com as leis do país de origem e de todo o trâmite burocrático para a concessão do *exequatur* como ocorre com as cartas rogatórias.

Como não se fundamenta em uma decisão prévia, o auxílio direto depende somente que a autoridade brasileira competente decida de acordo com as leis brasileiras sobre a necessidade e viabilidade da eventual diligência, evitando assim o uso de cartas rogatórias e eliminando a morosa tramitação das mesmas.

O art. 7º da Resolução n. 9 da presidência do Superior Tribunal de Justiça, de 4 de maio de 2005, consagra o auxílio direto nos seguintes termos

as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejam juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Todavia, o instituto do auxílio direto, no Brasil, foi objeto de questionamento acerca da sua constitucionalidade. A discussão se originou de pedido de cooperação formulado por autoridades suíças, para realização de diligências no Brasil: interrogatório de réus, inquirição de testemunhas e coleta de prova documental, a fim de instruir processo no exterior. O pedido endereçado ao Ministério da Justiça – autoridade central para cooperação jurídica internacional, responsável pela remessa ao exterior dos pedidos de cooperação jurídica e pelo recebimento dos encaminhados ao Brasil –,

foi, posteriormente, remetido à Justiça Federal brasileira, que autorizou as diligências, tal como faria sem qualquer vinculação com o exterior.

A tramitação do “auxílio direto”, que é regulado pelo art. 7º, da Resolução n. 9 do STJ, de maio/2005, tenta desburocratizar, mas se envia para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI do Ministério da Justiça, que, pelo que se sabe, não é dirigido por um advogado, mas, sim, por burocratas sem a formação de bacharelado em Direito, cargo esse de designação política do Poder Executivo por meio do Ministério da Justiça. Aí se forma um “Juízo de Admissibilidade” para se dar a sequência ao cumprimento do “auxílio direto”.

Tal organismo é de difícil acesso aos advogados que procuram informações sobre o andamento das tramitações, sendo inclusive lento nas respostas formuladas pelos Juízos Rogantes ou solicitantes de diligências para serem cumpridas no exterior.

Tais dificuldades têm levado os advogados, embora contrariando a norma vigente, a simplificar os atos citatórios ou intimatórios no exterior, simplesmente traduzindo para o idioma do país rogado, reconhecendo a firma do tradutor juramentado no Consulado do país em questão e assim enviando para um advogado desse país para que proceda, por si ou com o auxílio de um notário local, para que entregue a documentação do processo originário à pessoa objetivada, e assim cumprindo, devolve-se com as declarações do advogado e/ou do notário que acompanhou tal diligência. Esta documentação se entrega ao Juiz Rogante, ocorrendo ou a simples aceitação da parte adversa, com o ingresso nos autos para formular sua contestação ou mesmo no caso dessa parte passiva arguir a nulidade da citação, por não ter sido observada a formalidade de uma Carta Rogatória, o simples ato de acesso aos autos, já o faz ciente do feito e iniciando seu prazo de resposta. Assim, tem sido mais simples se cumprir no exterior ordens judiciais na complementação da prestação jurisdicional, sem a utilização dos excessivos meios burocráticos que a lei exige.

O Juízo Rogado, geralmente monocrático, conhece as leis, foi concursado, tem prática na sua judicatura e pode perfeitamente estudar e formar convicção de que o pedido não ofenda os princípios gerais de ordem pública que são quase comuns na cultura jurídica universal.

Outros países assim procedem conosco, utilizando-se alguns de cartórios registrantes, para a complementação da diligência, de ciência da parte passiva, o que se denomina de “server”, ou mesmo através da fé pública do advogado nesses atos, reconhecida e valorizada em muitos países.

Aqui no Rio de Janeiro, magistrados já admitiram tal procedimento como o ex-Desembargador Paulo Fabião, quando juiz monocrático, idem a atual Desembargadora, Valéria Dacheux, os Drs. André Cortes e Gerardo Carnevalle.

A tramitação da Carta Rogatória é muito lenta e excessivamente burocrática, devendo o Juízo Rogante determinar a expedição deste instrumento, com a integralidade das peças constantes do processo. Deve ser traduzida para o idioma do país rogado o teor da inicial, e em seguida remetido para o já mencionado Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça. Esse organismo, após examinar toda a documentação, a envia para o Ministério das Relações Exteriores, que a remete para o órgão semelhante do país rogado. Aí, se remete para o Ministério da Justiça que, por intermédio de sua autoridade central ou similar, determina que um juízo local proceda à ordem recebida.

Efetivada a citação ou a intimação da parte passiva, o processo retorna, percorrendo todo o roteiro anterior ao inverso, cuja tramitação total leva de 12 a 24 meses.

Mesmo assim, com a discussão da constitucionalidade ou não do “auxílio direto”, o Superior Tribunal de Justiça considerou impossível que esta solicitação fosse formulada por outra via que não a carta rogatória. Essa decisão, contudo, foi reformada pela Corte Especial do Tribunal, e direcionada à Justiça Federal. O Supremo, por sua vez, suspendeu a eficácia da decisão da Corte Especial, por considerar que toda e qualquer solicitação feita por autoridade estrangeira deveria necessariamente percorrer a via da rogatória.

Saliente-se que a discussão não versa sobre a possibilidade de a lei ordinária contratada dispensar o *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, mas sobre seu pedido de diligência no Brasil poder ser encaminhado por outra via que não seja rogatória, dispensando, portanto, a apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Para responder essa questão, é importante a análise no art. 181 da Constituição Federal:

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do poder competente.

Entretanto, o art. mencionado não se referiu expressamente às cartas rogatórias, e, sim, à autorização do “poder competente” como essencial para o atendimento de requisição de documentos ou informações. Caso as Cartas Rogatórias fossem a única via admissível para a solicitação, o texto deveria mencioná-las expressamente. Há decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal nessa linha, entendendo que tratados podem estabelecer o auxílio direto entre os países, entretanto, o instituto ainda é incipiente no Brasil. Insta dizer que o cerne do auxílio direto é justamente evitar toda a

burocracia e morosidade do tramite da carta rogatória para que providências necessárias para o andamento do processo possam ser realizadas sem por em risco o direito a ser tutelado.

O legislador alterou a competência para homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* para o Superior Tribunal de Justiça, todavia o Supremo ainda tem a competência para examinar a legalidade do pedido de extradição.

Assim, observa-se que o sistema adotado no Brasil no tocante à cooperação jurídica internacional é híbrido: para a homologação das sentenças e concessão do *exequatur* das cartas rogatórias, o Superior Tribunal de Justiça é o adequado; para o exame de pedido de extradição, manteve-se a competência do Supremo e, para eventuais pedidos de cooperação – realizados quando da existência de tratados – poderá ser competente a autoridade prevista no acordo, sendo certo que, se a diligência solicitada depende da autorização judicial, a questão deverá ser submetida ao juiz federal, com base no art. 109, I e III da Constituição Federal, por meio do auxílio direto.

Por oportuno, vale dizer que o Supremo adotou o posicionamento de que o rol de instrumentos de cooperação é taxativo na Constituição Federal razão pela qual o *auxílio direto* deveria ser inadmitido. Tal postura vai de encontro com a tendência da cooperação jurisdicional moderna que visa à criação de novos meios que viabilizem o exercício efetivo da prestação jurisdicional na esfera internacional.

4. BREVE HISTÓRICO DAS CARTAS ROGATÓRIAS NO BRASIL

O fato histórico incrível é que Napoleão, no início do século XIX, cumpria suas ordens nas terras conquistadas, pelo envio de Cartas aos seus generais, que percorriam distâncias longas e as cumpriam em curto prazo. O exemplo clássico era as ordens do imperador a seus comandados, partindo de Paris a Lisboa em no máximo 15 dias, a cavalo, devendo o oficial levar a correspondência, cavalgando a galope e trocando de animal a cada 50 quilômetros, entregando a outro cavaleiro, e, assim se cumpria com uma resposta do ato retornando antes de 30 dias.

Ora, nos dias atuais, não conseguimos cumprir uma Carta Rogatória, um auxílio direto ou mesmo uma Carta Precatória entre comarcas, em menos de 30 dias, ou seja, há dois séculos se praticava cavalgando em tempo mais curto que nos dias atuais da computação!!!

A primeira expressão legal em nosso país sobre a tramitação das cartas rogatórias ocorreu em 1º de outubro de 1847. Tratou-se de acordo

diplomático entre o Brasil e Portugal porquanto esse era o país que mais possuía relações com o Brasil daquela época. Até então, não havia qualquer dispositivo sobre o assunto, não existia qualquer restrição ou regulação.

Atentem que as rogatórias passivas eram trazidas diretamente pelas partes e entregues aos juízes brasileiros que as cumpriam ou negavam seu cumprimento, sem maiores burocracias.

A tentativa de se estabelecer um acordo entre esses países data de 1841 – a Convenção de 1841 – que facilitaria a sistemática das rogatórias entre eles. Entretanto, foi em outubro de 1847 que foi emitido o Aviso do 1º de outubro de 1847, em que foram alinhados os quatro princípios fundamentais atinentes ao cumprimento das rogatórias, quais sejam: a exclusão da rogatória executória, a necessidade dos termos deprecativos, a legalização consular e o recurso de embargos.

Em 1865, o Ministério dos Negócios da Justiça resolve dar nova força ao Aviso do 1º de outubro e amplia sua abrangência: ele passa a regular as rogatórias ativas e passivas não só relacionadas a Portugal, mas também com outras nações.

A regulamentação das cartas rogatórias ganha novo redirecionamento. Assim, no dia 20 de novembro de 1894, é editada a Lei Federal 221, que completa a organização da Justiça Federal Judiciária – que fora criada pelo decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. A mais interessante inovação da Lei é a criação do *exequatur* administrativo. A partir desse momento, as rogatórias deveriam receber a autorização do governo brasileiro – Ministério da Justiça – para que fossem cumpridas.

Somente com a Constituição Federal de 1934 é que a competência para concessão do *exequatur* foi retirada do Ministério da Justiça e passou para a esfera de atribuições do Supremo Tribunal Federal, a qual atualmente é do Superior Tribunal de Justiça.

Em 2004, entre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro, alterou-se a regra de competência interna, que passou do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a competência para conceder *exequatur* às rogatórias provenientes do exterior e homologar sentenças estrangeiras. Atualmente, ressalvados os pedidos de extradição – por força do art. 102, I, g, da Constituição Brasileira –, o STF não possui competência originária para apreciar pedidos de cooperação internacional.

Hoje, na prática, tivemos uma Carta Rogatória para ser cumprida em Modena (Itália), que durou mais que 18 meses para sua efetivação. Outra para o país vizinho Uruguai já ultrapassa os 12 meses e não conseguimos efetivar a diligência citatória da parte passiva.

Nas ações em que se aplica a Convenção de Haia, temos a ordem da Autoridade Central do país ordenante, remetida para a nossa Autoridade

Central, submissa ao Ministério da Justiça, que tem a competência para analisar e estudar o caso, a fim de viabilizar ou não, ou seja, o poder de admissibilidade ou não do cumprimento a ordem emanada pela Autoridade Central do país ordenante.

Em pesquisa que fizemos à Autoridade Central brasileira, ou seja, a que aprecia os pedidos advindos do exterior para a apreensão de menores, não é advogado e sequer bacharel em Direito, e, muitas vezes quando opina com seu poder pela concessão da ordem passa a auxiliar a AGU, no cumprimento do determinado pela Autoridade Central do outro país. Assiste como verdadeiro advogado auxiliar da atividade da AGU no caso.

5. A COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS NA EUROPA E AMÉRICAS

Far-se-á uma breve síntese de como evoluiu a cooperação jurídica internacional no que tange ao Direito Civil na Europa e Américas, e, em especial ao Mercosul.

A cooperação jurídica internacional se revela tão relevante que os mentores da Constituição norte-americana de 1787 já previram que o reconhecimento automático das decisões proferidas em outros estados componentes dos Estados Unidos era fundamental para a garantia de uma união estreita entre seus estados.

Esse mesmo método, denominado “server” é até hoje utilizado entre os Estados norte-americanos e determinado pelos juízos desse país, para cumprimento no exterior. Partem do princípio de que se aceitam lá um “server” por que os outros países também não assim procedem?

A ideia de simplificar e tornar mais rápida e efetiva a cooperação entre os Estados fora reproduzida pelos idealizadores da Comunidade Econômica Europeia desde o Tratado de Roma em 1957. O art. 293 do Tratado aduz que as decisões proferidas num Estado-Membro devem ser reconhecidas nos demais:

Os Estados-Membros entabularão entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais: a proteção das pessoas, bem como o gozo e a proteção dos direitos, nas mesmas condições que as concedidas por cada Estado aos seus próprios nacionais; a eliminação da dupla tributação na Comunidade; o reconhecimento mútuo das sociedades, na aceção do Segundo parágrafo do art. 48º, a manutenção da personalidade jurídica em caso de transferência da sede de um país para outro e a possibilidade de fusão de sociedades sujeitas a legislações nacionais diferentes; a simplificação

das formalidades a que se encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.(Grifos nossos).

Tal regra fora inserida na Convenção de Bruxelas, e foi ratificada inicialmente pelos seis estados fundadores da Comunidade Econômica Europeia, entrando em vigor em 1º de fevereiro de 1973.

Em 16 de setembro de 1988, a Convenção de Lugano foi celebrada, com o propósito de estender os princípios já adotados pela Convenção de Bruxelas aos Estados-Membros da Associação Europeia de Livre Comércio, quais sejam; a simplificação das formalidades entre os Estados-Membros, o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

Vale mencionar que a preocupação com a cooperação jurídica internacional no que diz respeito às demandas do Direito de Família sempre foi algo recorrente; no caso do Regulamento (CE) n. 2.201/2003, o protocolo dispõe especificamente sobre a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

Contudo, assim mesmo a competência jurisdicional ainda é da Justiça Federal, embora tramite no Poder Legislativo duas PEC no sentido de levar para os Juízos Estaduais de Família a competência para a apreciação dos pedidos de busca e apreensão de crianças com a aplicação da Convenção de Haia. A competência federal advém de regra constitucional, mas a Justiça Federal não tem habilitação e capacitação específica para a apreciação do destino de uma criança, se aqui permanece ou deve ser devolvida ao país requerente, o que vem trazendo traumas e consequências sérias na formação desses seres inocentes.

No que concerne ao continente americano, a ideia de cooperação jurídica no Direito de Família foi objeto das Convenções Interamericanas sobre Cumprimento de Medidas Cautelares e obrigação alimentar em 1979. O célere cumprimento das medidas cautelares é imprescindível no tocante à efetiva prestação jurisdicional no campo do Direito de Família, uma vez que visam a proteger o direito dos cônjuges e dos filhos, no que se refere à integridade física e psicológica; além da integridade dos bens conjugais (para que não sejam dissipados antes da conclusão do processo principal de separação judicial), e para que as provas que serão necessárias ao bom andamento do processo principal, não se desfaçam, ou seja, destruídas.

É interessante notar que, na esfera do Mercosul, a ideia da cooperação direta e simplificada na esfera internacional ainda não ganhou ampla aceitação. No que tange aos acordos bilaterais e convenções, os mais importantes e inovadores são o Protocolos de Las Leñas e de Ouro Preto;

além do Brasil, os países signatários são: Argentina, Paraguai, Uruguai.

O Protocolo de Las Leñas menciona dois tipos de cartas rogatórias: aquelas que contêm pedidos para citação, intimação ou produção de provas

e aquelas que veiculam pedidos de homologação e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

No que se refere ao primeiro tipo de carta rogatória mencionado, o protocolo aduz, em seu art. 5º que:

Cada Estado-Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no art. 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto: a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; b) recebimento ou obtenção de provas.

Ainda sobre esse tipo de carta, o art. 8º estabelece que apenas a ordem pública do país requerido escusará o descumprimento de um pedido realizado por meio da carta.

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido. O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

Desse modo, as cartas rogatórias requerendo medidas tais como intimações, citações ou produção de provas em geral, como regra, devem receber o *exequatur* de ofício das autoridades competentes do Estado requerido, salvo se a natureza da medida contrariar a ordem pública local. Isto é, será objeto de análise apenas a medida requerida pela carta rogatória, não sendo examinado o mérito da ação ajuizada correspondente no país requerido ou mesmo que contrária à ordem pública local, o pedido veiculado na carta rogatória deve receber o *exequatur*.

Todavia, sem qualquer dúvida, a maior inovação do protocolo de Las Leñas é a previsão da possibilidade de execução da sentença estrangeira ou do laudo arbitral por meio de uma carta rogatória, razão pela qual, nesses

casos, a parte não é citada para defender o pedido, mas, sim, intimada para impugnar o cumprimento da carta rogatória. Ou seja, aplicando-se o protocolo, não será necessária a realização da homologação da sentença estrangeira desde que a mesma não ofenda à ordem pública.

O Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares de 1994 foi criado com o fito de facilitar e regulamentar o cumprimento das medidas cautelares destinadas a impedir danos irreparáveis e a assegurar a efetividade de processos judiciais em curso ou futuros, nos seguintes termos:

Art. 1. O presente Protocolo tem objetivo regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.

Neste contexto, o protocolo assenta a possibilidade de reconhecimento de medidas cautelares concedidas por autoridades judiciais estrangeiras:

Art.4. As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde sejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida. (Grifos nossos).

Aspecto importante do Protocolo é a possibilidade de o Juízo Rogado julgar e aplicar a sua lei na hipótese de ocorrerem modificações no curso do processo, o que possibilita maior flexibilidade e agilidade para garantir a eficácia das medidas cautelares, não se exigindo o retorno da carta rogatória para o Juízo Rogante com o comunicado da impossibilidade do cumprimento do instrumento.

Insta mencionar que a autonomia da cooperação cautelar é verificada porquanto a justiça rogada não se compromete com reconhecimento ou execução da sentença proferida no processo de origem.

O STJ vem-se posicionando no sentido de conceder a ordem para dar cumprimento em território nacional, às medidas cautelares decretadas no exterior versando sobre pensão alimentícia ou sequestro de ativos, entre outras situações. Note-se que a carta rogatória, no Mercosul, sofreu a elevação no seu *status* e grau de importância uma vez que por meio dela é possível a homologação da sentença estrangeira e o cumprimento de cautelares.

6. CRÍTICAS À LENTIDÃO

O procedimento das cartas rogatórias é um processo lento diante da necessidade do cumprimento de todas as exigências estabelecidas, notadamente para as demandas concernentes aos temas do Direito de Família.

Muitas cartas não obedecem aos trâmites legais e são declaradas como cumpridas, quando na verdade não o foram. É fácil imaginar que problemas como o que será relatado por meio da transcrição do relato de um pai em uma página na rede mundial de computadores sejam extremamente comuns:

Como a maioria aqui, sempre fui um pai presente, antes e depois da separação. Em 2003 fui surpreendido com o aviso de que a ex iria morar nos EUA (a primeira comunicação dela dizia que "estava pensando em ir"). Entrei com uma ação de mudança de guarda, na Vara de Família; antes da primeira audiência, ela entrou com um pedido de autorização de viagem, na Vara da Infância e Juventude. Com interferência de promotoras amigas dela, esposas de desembargadores pacientes dela (médica), total parcialidade de uma Assistente Social e covardia do Ministério Público, apesar de já haver o processo aberto por mim, a viagem foi autorizada. A juíza da Vara de Família, por seu turno, me tratou como réu da causa, e nos dois casos (infância e família) o meu advogado amarelou: não agravou nem apelou de nada; no primeiro porque a juíza era novata e amiga dele, no segundo ficou com medo de ser prejudicado em outros processos que tinha na mesma vara. A minha filha viajou, eu vi que a causa já estava perdida. O golpe de misericórdia nas minhas pretensões veio da psicóloga judiciária da Vara de Família, que para dar um manto de legalidade nisso tudo e para se dizer imparcial, solicitou que houvesse um estudo psicossocial na casa da minha filha, nos EUA! A juíza de família adorou e prontamente, sem discutir a real necessidade de uma medida que iria protelar *ad infinitum* o processo, determinou que fosse expedida uma carta rogatória, pedindo ao juízo de lá o tal estudo. Só para a tradutora oficial fazer a carta levaram seis meses. Até hoje não sei se a tal carta sequer saiu do Brasil.

Bem, é essa a história resumida. Os aborrecimentos de percurso, as artimanhas e as ilegalidades dos operadores do direito, não são novidades aqui nesse fórum, assim como a inutilidade de brigar contra elas. Minha filha já tem onze anos, foi envolvida nessa briga, mentiu sobre mim para os técnicos auxiliares, e não fala mais comigo, alegando que eu só quero o mal para a mãe dela.

Quem mandou, né? Pai bom é aquele que nem sabe o dia do aniversário da filha; aí todos- mãe e filha - ficam correndo atrás, como cadelinhas.

Um dos pontos mais criticados é exatamente o extenso caminho percorrido até chegar ao juízo em que será cumprida a diligência no país estrangeiro.

O art. 210 do Código de Processo Civil reza que “a carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato”.

Como já se disse, a primeira autoridade a conhecer a carta rogatória é a autoridade central, que no Brasil é exercida pela Secretaria Nacional de Justiça, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Ab initio, do instrumento deverá constar: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz. (art. 202 do Código de Processo Civil).

Além disso, deve-se cumprir também o protocolo adicional à convenção interamericana sobre cartas rogatórias, incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto n. 2.022, de 7 de outubro de 1996, que estabelece que são requisitos para a elaboração das cartas: a) cópia da petição com que se tiver iniciado o procedimento no qual se expede a carta rogatória, bem como sua tradução para o idioma do Estado-Parte requerido; b) cópia, sem tradução, dos documentos que se tiverem juntado à petição; c) cópia, sem tradução, das decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória; d) formulário elaborado de acordo com o Modelo B do Anexo deste Protocolo e do qual conste a informação essencial para a pessoa ou autoridade a quem devam ser entregues ou transmitidos os documentos, e e) formulário elaborado de acordo com o Modelo C do Anexo deste Protocolo e no qual a autoridade central deverá certificar se foi cumprida ou não a carta rogatória.

O pedido é, então, encaminhado à Autoridade Central Brasileira (DRCI), que fará um juízo de admissibilidade quanto aos requisitos exigidos na legislação interna e no tratado específico. Se o pedido estiver em conformidade com o exigido será, então, encaminhado à Autoridade Central Estrangeira que o remeterá ao órgão competente para o cumprimento do pedido. Após o cumprimento o pleito é devolvido à Autoridade Central Estrangeira e, posteriormente, à Autoridade Brasileira.

Quando não houver nenhuma convenção estabelecida com o Brasil, a carta rogatória ainda carece receber o *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça, que é concedido ou não a partir dos requisitos formais estabelecidos na lei e em observação à ordem pública. Ocorre que não há mais espaço para

a longa e morosa tramitação por que passam as rogatórias perante o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual os protocolos mencionados vêm sendo incorporados pelo referido tribunal.

Ao chegar ao Superior Tribunal de Justiça, a rogatória é registrada e a parte interessada no Brasil é intimada por meio de aviso de recebimento. Após o decurso do prazo para impugnar (cinco dias), a carta é encaminhada ao Procurador-Geral da República que proferirá o parecer. Após a juntada do parecer, os autos vão para a conclusão do presidente do Superior Tribunal de Justiça que decidirá pelo “cumpra-se” ou não.

O longo caminho percorrido não condiz com a velocidade na prolação de uma decisão judicial capaz de resolver conflitos postos em juízo, e, em especial sob a tutela do Direito de Família. É objeto de diversas discussões sociais, doutrinárias e parlamentares, pois se trata de direitos incapazes de suportar uma solução demasiadamente demorada, sob pena de se verem desrespeitadas as garantias básicas insculpidas na Constituição Federal como fundamentais.

Há que se mencionar que a tutela de urgência ganha contornos e cores muito mais vivas ante os valores que envolvem os litígios de família, sempre revestidos em questões que clamam por rápida solução, como a guarda e criação dos filhos, os alimentos, a culpa no desenlace, a integridade física e moral, a preservação e divisão dos bens, etc.

No âmbito do Direito de Família, o legislador criou a Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre a Ação de Alimentos, e a Lei n. 11.804/08 dispondo sobre Alimentos Gravídicos, todos em proteção à maternidade e à infância, e no Código Civil de 2002 encontrou previsão para a Guarda Provisória, inserindo ainda no livro de Processo Cautelar deliberações específicas sobre a medida de Busca e Apreensão. Diante disso, é urgente que o legislador inove também no sentido de adequar os trâmites dos processos das famílias transnacionais às necessidades especiais que o Direito de Família requer para conferir efetiva prestação jurisdicional.

A mobilidade entre países e as trocas de informações viabilizadas pelos modernos meios de locomoção e o advento da internet e informática fizeram com que as famílias transnacionais ganhassem espaço e problemas que não são solucionados pelos meios obsoletos de cooperação internacional adotados pelo Brasil.

A exigência da concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça é um obstáculo que muitas vezes impede a tutela jurisdicional. É urgente a mudança acerca da necessidade de todas as cartas rogatórias do “*exequatur*” concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que sem a presença de qualquer tratado, convenção ou protocolo.

Por último, é cabível mencionar que o Projeto de Lei que visa instituir o Novo Código de Processo Civil pugna pela existência de procedimentos

dotados de maior eficácia e menor complexidade, abolindo, criando e até aperfeiçoando institutos, com ênfase na efetividade processual, e buscando alcançar o voto constitucional por um processo efetivo e de razoável duração insculpida no corpo do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, razão pela qual os procedimentos de cooperação internacional não podem fugir à tendência, impondo-se assim uma mudança radical para que sejam modernizados e prontamente adaptados para o imediato uso nos processos de Direito de Família.

7. ALIMENTOS E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A primeira dificuldade a preocupar a comunidade jurídica internacional em matéria de relação entre pais e filhos após a Segunda Guerra Mundial foi a questão de alimentos, motivo pelo qual as convenções que versam sobre essa matéria precedem as convenções a respeito da proteção, posse e guarda, adoção e sequestro de crianças.

As demandas acerca de alimentos são, entre as ações judiciais em Direito de Família, das mais espinhosas. Cobrar alimentos no estrangeiro é um imenso desafio, para o qual se mostra indispensável à atuação conjunta dos Estados envolvidos, mediante acordos de cooperação nos planos jurisdicional e administrativo.

Não são poucos os episódios de brasileiros que residem no território nacional e têm direito ao crédito alimentício por parte de pessoas localizadas noutros países ou de pessoas que residem no Brasil e são devedoras de alimentos. Apesar da relevância do assunto e dos inúmeros casos concretos que envolvem a prestação de alimentos em plano internacional, o tema não é abordado com frequência em manuais de Direito Civil e de Direito Internacional Privado.

A Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro foi celebrada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 20 de julho de 1956, tendo o Brasil manifestado sua adesão ao tratado internacional em 31 de dezembro de 1956, após o que foi aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo n. 10, de 13 de novembro de 1958.

Quanto à Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar, foi concluída na cidade uruguaia de Montevidéu, em 15 de julho de 1989, sendo posteriormente promulgada pelo Decreto n. 2.428 de 17 de dezembro de 1997.

O fato de o devedor transpor as fronteiras nacionais fazia com que a dificuldade da prestação alimentar se tornasse ainda maior. Surgia a dúvida de como solucionar esse problema, de maneira a tornar eficaz o direito a

alimentos, cujo reconhecimento, apesar das peculiaridades de cada país, é amplo.

Foram buscadas diversas soluções para este embaraçoso problema de âmbito internacional. Assim, podemos fazer a seguinte enumeração cronológica dos tratados multilaterais com vistas à regulamentação da prestação de alimentos no plano internacional: em 1929, surge o Código de Bustamante (Código de Direito Internacional Privado); em 1956, a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro (Nova Iorque) e a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares aos menores (Haia); em 1958, entra em vigor a Convenção relativa ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares aos filhos menores (Haia); em 1962, a Convenção sobre a obtenção de obrigações alimentares (Oslo); em 1973, a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (Haia); em 1989, a Convenção interamericana sobre obrigações alimentares (Montevideu) e em 1993, Convenção relativa ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares aos menores (Haia).

Como visto acima, o primeiro instrumento internacional que abordou a matéria, ainda que de maneira superficial, foi o Código de Bustamante, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 5.647, de 07/01/1929, promulgado pelo Decreto n. 18.871 de 13/08/1929.

Em suas disposições, a regra que estabelece o direito a alimentos é de ordem pública internacional (arts. 59 e 68), bem como a disposição de que o conceito de alimentos, a ordem de que deve ser prestado, a extensão do direito, montante, redução e aumentos estão sujeitos à lei pessoal do alimentando (art. 67).

De seu turno, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao Código Civil, de 1942, reformando a orientação anterior do Direito brasileiro, dispõe que as regras sobre começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direitos de família são determinadas pela lei do país em que a pessoa for domiciliada.

Apesar da grande quantidade de casos concretos que envolvem alimentos no âmbito internacional por meio da formação de famílias transnacionais, poucas pessoas e poucos operadores do Direito sabem da existência dessas convenções, tampouco dos mecanismos por elas adotados. O desconhecimento da possibilidade de exigir alimentos de quem reside no exterior ou a situação inversa torna, em certa medida, socialmente ineficaz o conteúdo jurídico-social dos tratados em matéria de alimentos.

A temática dos alimentos no plano internacional tem feito surgir diversas iniciativas, das quais se pode destacar a Conferência de Haia para o Direito Internacional, que é uma organização intergovernamental composta por mais de cem países com o objetivo de uniformizar as regras de Direito Internacional Privado.

A 17ª Sessão desta Conferência concluiu pela finalidade de se criarem mecanismos de cooperação jurídica internacional em direito privado, notadamente nas questões que envolvem a infância.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação do relacionamento entre indivíduos em países diferentes acarretou na formação da chamada sociedade internacional, que se formou também devido às relações internacionais entre os Estados, atualmente apresentadas por meio de tratados, convenções e organismos.

Entretanto, não existem mecanismos disponíveis, rápidos e eficazes que acompanham a velocidade com a qual as pessoas hoje interagem entre si e constroem famílias transnacionais. As demandas oriundas dos problemas que emergem das relações no Direito de Família transnacional não estão sendo devidamente tutelados porquanto a morosidade dos instrumentos de cooperação internacional que o Brasil possui põe em discussão um direito de natureza fundamental e indisponível que espera ver-se, ao menos parcialmente, satisfeito no menor lapso temporal possível.

Temos que valorizar a capacidade do Juiz Monocrático que pode perfeitamente expedir para uma Comarca vizinha ou distante sua ordem para ser consumada a relação jurídica processual. Sua competência jurisdicional poderia ser contestada e apreciada se for o caso em grau de recurso, mas, se manter regras lentas e ultrapassadas para acelerar a prestação jurisdicional não podemos mais conceber na era da informática, onde se memoriza “nas nuvens” arquivos e a Justiça está toda andando de forma informatizada com os processos digitais.

Da mesma forma o autor como parte interessada pode, perfeitamente, por meio de seu advogado cumprir noutro país uma decisão local, estabelecida pelo Juízo Monocrático que pode analisar uma peça inicial e verificar com rigor se cumpre as regras processuais para o seu procedimento. A parte mais interessada numa lide é o autor, cabendo a esse o cumprimento do processo do estabelecimento do vínculo com a efetivação citatória ou intimatória da parte passiva. Tudo é mais fácil dessa forma e mais eficaz para a sociedade.

É imperioso um sistema eficaz em consonância com a modernidade para que se torne possível prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva. Não é aceitável a morosidade do trâmite de uma carta precatória ou rogatória para instrumentalizar processos em que a dignidade da pessoa humana esteja em questão.